



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.852 - DF (2015/0149364-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ENSINAMENTO EDITORA LTDA - ME
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTE SILVA - DF018375
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E OUTRO(S) - DF028584
FELIPE GONCALVES LANTELME - DF050652
AGRAVADO : COLUMBIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF015130
LIDIANE RODRIGUES PAZ E OUTRO(S) - DF037610
AGRAVADO : PAULO MOTA DO CARMO COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso dos autos, alterar as conclusões do acórdão recorrido a respeito da natureza da obrigação e do conhecimento, pela recorrente, do valor do aluguel, previamente à consignação parcial, demandaria análise da matéria fática, inviável em especial.
4. A consignação parcial do débito e a aceitação do montante pelo credor não importa quitação total da dívida, permanecendo a obrigação quanto à diferença. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.852 - DF (2015/0149364-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ENSINAMENTO EDITORA LTDA - ME
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTE SILVA - DF018375
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E OUTRO(S) - DF028584
FELIPE GONCALVES LANTELME - DF050652
AGRAVADO : COLUMBIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF015130
LIDIANE RODRIGUES PAZ E OUTRO(S) - DF037610
AGRAVADO : PAULO MOTA DO CARMO COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 366/383), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ofensa aos arts. 463 e 535 do CPC/1973, por ausência de pronunciamento do Tribunal de origem a respeito dos efeitos da consignação extrajudicial de pagamento.

Insurge-se contra o óbice da Súmula n. 7/STJ, e afirma ter sido violado o art. 890, § 2º, do CPC/1973 (atual art. 539, § 2º), sob o argumento de que "esse dispositivo de lei afasta a obrigação do consignante (Agravante), quando efetua o pagamento em juízo (o que foi feito), (...) fato (...) reconhecido tanto pelo TJDF quanto pelo Ministro relator, e, mesmo assim, a condenação da Recorrente mantém-se até o presente momento" (e-STJ fl. 379).

Sustenta, além disso, ser inaplicável a Súmula n. 83/STJ, pois, a seu ver, os paradigmas apresentados não se refeririam à mesma situação de fato dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.852 - DF (2015/0149364-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ENSINAMENTO EDITORA LTDA - ME
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTE SILVA - DF018375
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E OUTRO(S) - DF028584
FELIPE GONCALVES LANTELME - DF050652
AGRAVADO : COLUMBIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF015130
LIDIANE RODRIGUES PAZ E OUTRO(S) - DF037610
AGRAVADO : PAULO MOTA DO CARMO COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso dos autos, alterar as conclusões do acórdão recorrido a respeito da natureza da obrigação e do conhecimento, pela recorrente, do valor do aluguel, previamente à consignação parcial, demandaria análise da matéria fática, inviável em especial.
4. A consignação parcial do débito e a aceitação do montante pelo credor não importa quitação total da dívida, permanecendo a obrigação quanto à diferença. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.852 - DF (2015/0149364-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ENSINAMENTO EDITORA LTDA - ME
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTE SILVA - DF018375
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E OUTRO(S) - DF028584
FELIPE GONCALVES LANTELME - DF050652
AGRAVADO : COLUMBIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF015130
LIDIANE RODRIGUES PAZ E OUTRO(S) - DF037610
AGRAVADO : PAULO MOTA DO CARMO COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 357/362):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa aos arts. 463 e 535 do CPC/1973 e (b) aplicação das Súmulas n. 13/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 313/316).

O TJDFT negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 220/221):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. NÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALUGUÉIS. EFEITO LIBERATÓRIO. SOMENTE DEPÓSITO INTEGRAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. ARTIGO 19 DA LEI 8245/91. LOCADOR. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO PARCIAL DOS ALUGUÉIS. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO PELO LOCATÁRIO. ARTIGO 899 DO CPC. DUAS MULTAS POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. BIS IN IDEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR.

Despicienda se mostra a determinação de expedição de ofício a instituição financeira para instruir a ação com documentos que já se encontram nos autos, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa no indeferimento de diligência inútil ao deslinde do feito, a teor do que dispõe o artigo 130 do CPC. Em se tratando de consignação extrajudicial de alugueres, o depósito do montante devido somente tem efeito liberatório se for integral.

Se, em sede de contestação, o locador alegar expressamente que o montante depositado pelo locatário não é integral, este último deve providenciar a complementação do valor, nos termos do artigo 899, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de o depósito parcial do aluguel não induzir ao efeito liberatório da totalidade do débito, mas tão somente do valor depositado, podendo o credor buscar judicialmente a satisfação do restante da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 19 da Lei 8.245/91, o ajuizamento da ação revisional de aluguel se restringe à hipótese de transcurso de 3 anos do contrato de locação sem reajuste ou acordo entre as partes. Assim, em se tratando de contrato de locação vigente por apenas 1 ano, no qual as partes pactuaram cláusula de reajuste para eventual prorrogação, não há que se falar em ajuizamento de ação revisional de aluguel.

Considerando que o locatário em mora já terá que arcar com o encargo de 10% contratualmente previsto, em decorrência do atraso no pagamento dos alugueis mensais, não se mostra razoável admitir que, por conta do mesmo fato - inadimplemento do aluguel na data convencionada -, o locatário tenha que assumir uma segunda pena pecuniária, desta feita a pretexto de descumprimento do contrato, sob pena de bis in idem, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não merece reparos a sentença, no que se refere à fixação da verba honorária sucumbencial, quando o valor arbitrado se amolda aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, estando condizente, também, com a atuação patronal em questão, bem como com a complexidade da causa.

Agravo retido conhecido e não provido. Apelos conhecidos e não providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ. fls. 257/268).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 271/291), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 463, II, 535, I e II, e 890 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem, mesmo após os aclaratórios, aos quais não teria concedido efeitos infringentes, teria se omitido quanto aos efeitos da consignação extrajudicial em pagamento do valor originário dos aluguéis fixado em contrato, tendo em vista que não haveria na lei exigência de ser integral a quantia a ser depositada.

Sustentou ofensa ao art. 890, § 2º, do CPC/1973, porque, reconhecendo a consignação extrajudicial, em virtude da realização dos depósitos e da ausência de recusa dos recorridos a tais quantias, não seria devida a imposição de outras obrigações ou mesmo o pagamento de suposto valor reajustado do aluguel, estando a devedora recorrente liberada da obrigação locatícia.

Argumentou que os recorridos não teriam apresentado prova de suas recusas ao pagamento. Assim, segundo jurisprudência do TJDFT, não se desincumbindo do ônus que lhe competiria, seria indevido afastar os efeitos da consignação extrajudicial, conforme art. 890, § 2º, do CPC/1973.

Aduziu que, ainda que elididos os efeitos da consignação extrajudicial, seria indevida estipulação unilateral de aluguel pelo locador, em razão de valorização imobiliária, visto que deveria ser proposta ação revisional para esse fim. Acrescentou que, segundo art. 333, I, do CPC/1973, a alegação de suposta valorização sequer teria sido provada.

Afirmou que "não há falar em valor integral do aluguel, eis que havia uma divergência entre locador e locatário quanto ao reajuste do contrato, e, exatamente diante desse impasse a Locatária, ora Recorrente, depositou o que entendia devido, em estrita conformidade ao que estava entabulado no Contrato. Criar esse requisito dentro da consignação extrajudicial sem que a lei assim tenha previsto, é verdadeiramente violar o CPC" (e-STJ fl. 290). Assim, o art. 899 do CPC/1973 não se aplicaria ao caso.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 304/312).

No agravo (e-STJ fls. 317/336), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 340/346).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

O Tribunal *a quo* afastou a tese de existência de mero reajuste anual da locação, pois reconheceu, de acordo com a prova dos autos, ter ocorrido a prorrogação do contrato, justificando o novo valor do aluguel, fixado nos termos da 23ª cláusula da avença.

Assentou que, mesmo ciente da fixação da nova quantia, a recorrente depositou montante que sabia que era inferior, a título de consignação extrajudicial. Confirmam-se os excertos (e-STJ fls. 231/233):

Demonstrou-se, também, que, em 16/11/2011, com a proximidade do término do contrato de locação, a locadora, COLUMBIA GRÁFICA E EDITORA, encaminhou e-mail à locatária, ENSINAMENTO EDITORA LTDA., informando que o valor do aluguel passaria a ser de R\$ 3.500,00 (fl. 73 dos autos em apenso). Nesse caso, considerando que, na data de envio do email, faltavam apenas 8 dias para o encerramento da locação, pode-se depreender que o novo valor do aluguel foi estipulado para a hipótese de prorrogação do contrato, não se tratando de mero reajuste anual.

O contrato de locação entabulado entre as partes expressamente previu uma cláusula de reajuste para o caso de prorrogação. Confira-se o teor da cláusula 23ª:

"23ª - No caso de renovação ou prorrogação do presente contrato, o valor do aluguel será repactuado, afim de repor ao preço original do aluguel, a inflação por ventura incorrida no período, bem como eventual valorização do imóvel" (fl. 24) (sic).

Na espécie, a ré locatária discordou do novo valor do aluguel previsto para a prorrogação do ajuste, e, a partir do primeiro mês da prorrogação (dezembro de 2011), preferiu depositar extrajudicialmente, em conta aberta para consignação no Banco do Brasil, a importância que considerou devida, inferior ao reajuste efetuado pela locadora, nada obstante ter tido conhecimento do novo valor do aluguel desde o dia 16/11/2011, data em que recebeu o e-mail comunicando que o montante mensal da locação passaria para R\$ 3.500,00.

Em outras palavras, antes de efetuar a consignação extrajudicial, a locatária sabia do novo valor do aluguel, e, ainda assim, optou por depositar montante inferior.

Nesse particular, aduziu a locatária, ora ré, que, no que concerne ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste do preço do aluguel para o montante de R\$ 3.500,00 mensais, não há qualquer previsão de que este deva ocorrer de acordo com o valor de mercado do imóvel. Entende que, pelo contrário, a cláusula 3ª, parágrafo 2º, do contrato, estabelece reajuste anual de acordo tão somente com índice oficial do governo, ou, na sua falta, pelo IGPM.

Como se pode observar, a locatária se limitou a afirmar que, a partir de dezembro de 2011, com a prorrogação do ajuste, o valor mensal do aluguel deveria sofrer apenas correção monetária pelo IGPM.

Todavia, como visto, a cláusula 23ª do contrato estabeleceu expressamente que, na hipótese de prorrogação, o valor do contrato deveria refletir a inflação apurada no período e a valorização imobiliária. Nesse sentido, o montante depositado extrajudicialmente pela locatária se limitou a corrigir o valor original do contrato antes da prorrogação, olvidando-se, contudo, de incluir o reajuste decorrente da valorização imobiliária do bem.

A fim de extirpar qualquer dúvida, deve-se salientar que o disposto na cláusula 3ª, parágrafo 2º, do contrato, a qual versa sobre o reajuste anual do contrato pelo IGPM ou outro índice oficial, não se contrapõe ao contido na cláusula 23ª, que diz respeito à fixação de novo valor do aluguel, em caso de prorrogação do ajuste. Destaco, por oportuno, o teor da cláusula 3ª, parágrafo 2º, do contrato:

"Parágrafo 2º: o aluguel mensal acima pactuado será reajustado ANUALMENTE de acordo com o índice oficial do governo ou, em sua falta, pelo IGPM da FGV ou também não sendo calculado, por qualquer índice de preços oficial ou não, que reflita a variação dos preços, no período do reajuste."

Fazendo um cotejo entre o disposto nessa cláusula e o que restou estipulado na cláusula 23ª, depreende-se que o reajuste anual pelo IGPM não se confunde com a previsão de novo valor do aluguel para a hipótese de prorrogação do contrato de locação.

Na realidade, o que ocorreu na espécie foi a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, e não seu mero reajuste anual, tratando-se de hipóteses distintas de reajuste do valor do aluguel. Assim, por exemplo, caso o contrato fosse prorrogado por mais 3 anos, no início dessa prorrogação, ocorreria reajuste do aluguel com base na cláusula 23ª, considerando a inflação e a valorização imobiliária; porém, no curso desses 3 anos, o preço do aluguel sofreria reajustes anuais, levando-se em conta somente a correção por índice oficial do governo ou pelo IGPM (cláusula 3ª, parágrafo 2º).

Assim, não há que se falar em incidência da cláusula 3ª, parágrafo 2º, para o caso de prorrogação do contrato.

A Corte local rejeitou a tese de que o reajuste dos aluguéis deveria ocorrer por ação revisional, porque tal ação se restringe aos contratos com prazo de 3 (três) anos de locação sem reajuste ou acordo entre as partes, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que decorrido apenas 1 (um) ano de contrato e previsto, na cláusula 23ª, reajuste para eventual prorrogação (e-STJ fl. 234).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tais conclusões do acórdão recorrido demandaria nova interpretação do contrato de locação e incursão no conjunto probatório dos autos, providências vedadas na instância especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Inalteradas tais premissas, verifica-se que o entendimento da Corte de origem coincide com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pacífica ao afirmar que a consignação em valor insuficiente não libera o devedor da obrigação. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da ausência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Na espécie, tais requisitos não foram atendidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 384.109/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013.)

CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR QUE LEVANTA A QUANTIA DEPOSITADA, OPONDO RESSALVAS QUANTO AO MONTANTE DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA, PODENDO A DIFERENÇA RECLAMADA SER DISCUTIDA EM VIA PRÓPRIA.

O levantamento da quantia depositada pelo credor, com ressalvas, não significa, por si só, extinção do total da dívida. É possível ao credor discutir, em via própria, a diferença por ele alegada.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 189.019/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2004, DJ 2/8/2004, p. 395.)

Seguro. Ação de consignação anterior. Ação ordinária com alegação de insuficiência do valor recebido. Coisa julgada.

1. Decidido na anterior ação de consignação em pagamento que o valor do depósito era suficiente, julgada procedente a ação e, em consequência, conferido o devido efeito liberatório, uma vez afastadas as impugnações apresentadas pela parte interessada, existe a coisa julgada para interceptar o ajuizamento de ação ordinária para receber alegada diferença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 242.320/GO, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2000, DJ 6/11/2000, p. 202.)

Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

No caso, todos os acórdãos colacionados como paradigmas são oriundos do próprio TJDFT (e-STJ fls. 285/287), circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois não serve para a sua demonstração a colação de julgados proferidos pelo próprio Tribunal recorrido, conforme estabelece a Súmula 13 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 569.064/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 26/10/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO PELA IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOTEAMENTO DE CASAS POPULARES. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES DA ANEEL E A PORTARIA DA DNAEE. DESCABIMENTO. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE. NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. Cabe ressaltar que os paradigmas apresentados de origem do mesmo Tribunal não permitem a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, por incidir o óbice da Súmula n. 13/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.455.396/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 12/6/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De início, reitera-se a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem pronunciou-se sobre os pontos alegados pela agravante – inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os efeitos da consignação em pagamento extrajudicial, ao reconhecer que a consignante teria optado por depositar valor menor, mesmo tendo conhecimento do efetivo valor devido. Confira-se trecho do julgado (e-STJ fl. 264):

Com efeito, ao se analisar os fundamentos do v. acórdão, observa-se que a embargante preferiu depositar extrajudicialmente, a importância que considerou devida, inferior ao reajuste efetuado pela embargada, não obstante ter conhecimento prévio do novo valor do aluguel desde o dia 16/11/2011, data em que recebeu o e-mail comunicando que o montante mensal da locação passaria para R\$ 3.500,00.

Em outras palavras, antes de efetuar a consignação extrajudicial, a locatária sabia do novo valor do aluguel, e, ainda assim, optou por depositar montante inferior.

Ou seja, mesmo aplicando-se ao presente caso o disposto no art. 890 do Código de Processo Civil, melhor sorte não socorre a embargante, tendo em vista que o mencionado dispositivo é claro ao estabelecer que o devedor se reputará liberado da obrigação, se for consignada a quantia devida, in verbis:

Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

Conforme claramente explicitado no acórdão recorrido, a embargante NÃO depositou a quantia devida como estabelece o supracitado dispositivo legal e sim valor inferior, não obstante ter prévia ciência do reajuste aplicado ao preço do aluguel contratado para o montante de R\$ 3.500,00 mensais, razão pela qual não há se falar em liberação da obrigação.

Não se constata, portanto, nenhum dos vícios apontados no art. 535 do CPC/1973.

Estabeleceu-se, nesse contexto, a premissa fática de que a agravante tinha conhecimento prévio do valor do aluguel após a prorrogação do contrato, e optou por consignar quantia inferior, não se enquadrando a situação na hipótese legal do art. 890, § 2º, do CPC/1973. O pagamento apresentado, portanto, não implica dispensa da obrigação, mas adimplemento parcial, mantendo-se o restante da dívida.

A modificação das conclusões do acórdão recorrido, quanto à natureza da obrigação – prorrogação do contrato – e quanto ao prévio conhecimento do valor do aluguel, demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático dos autos, ratificando-se, desse modo, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Por fim, ao contrário do que pretende a agravante, confirmam-se os precedentes citados na decisão para demonstrar que o entendimento adotado pelo TJDFT coincide com a jurisprudência desta Corte, acrescentando-se os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, sendo necessário apenas que, no aresto recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. No caso dos autos, em que pese o acórdão recorrido não tenha expressamente citado os dispositivos legais em relação aos quais a recorrente alega ausência de prequestionamento, tratou da matéria nele prevista, qual seja, resultado da ação consignatória quando o valor depositado não é integral.

2. Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada. Ademais, na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 609.219/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada.

- Na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1223520/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0149364-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 731.852 / DF**

Números Origem: 00242276520128070001 00866921320128070001 20120110866922 20120110866922AGS

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENSINAMENTO EDITORA LTDA - ME
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTE SILVA - DF018375
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E OUTRO(S) - DF028584
FELIPE GONCALVES LANTELME - DF050652
AGRAVADO : COLUMBIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF015130
LIDIANE RODRIGUES PAZ E OUTRO(S) - DF037610
AGRAVADO : PAULO MOTA DO CARMO COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENSINAMENTO EDITORA LTDA - ME
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTE SILVA - DF018375
BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E OUTRO(S) - DF028584
FELIPE GONCALVES LANTELME - DF050652
AGRAVADO : COLUMBIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF015130
LIDIANE RODRIGUES PAZ E OUTRO(S) - DF037610
AGRAVADO : PAULO MOTA DO CARMO COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.